LEI nº 804/2013, DE 24 DE MAIO DE 2013

SÚMULA: "Ratifica a alteração do Estatuto do Consórcio Intermunicipal para o desenvolvimento Regional do Vale do Ribeira - CIDREVAR e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Adrianópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam ratificadas as alterações do Estatuto do Consórcio Intermunicipal para o desenvolvimento do Vale do Ribeira – CIDREVAR, em anexo, aprovadas em Assembléia Geral, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005 e artigo 29 do Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Adrianópolis, em 24 de Maio de 2013.

JOÃO MANOEL PAMPANINI
Prefeito Municipal

ANEXO

ALTERAÇÕES DO ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO VALE DO RIBEIRA – CIDREVAR APROVADO EM ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA

Art. 39 - Os Municípios associados respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas pelo Consórcio, expressa ou tacitamente, em nome deste.

Art. 48 - Inicialmente o Consórcio Público contará com um quadro de pessoal composto de 01 (um) cargo de provimento em comissão e 03 (três) empregos públicos.

§ 1º - O cargo de Secretário Executivo, previsto no art. 17, será admitido através de nomeação para cargo em comissão, e terá vencimentos de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com carga horária de 40 horas semanais.
§ 2º - Os empregos públicos de Advogado, Contador e Auxiliar Administrativo serão providos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, com vencimentos e carga horária equiparados à média dos servidores da mesma área dos poderes Executivos dos Entes Consorciados.
§ 3º - Enquanto não houver demanda suficiente para a contratação dos empregos públicos previstos no § 2º, o **CONSÓRCIO** poderá contratar serviços de Advocacia e Contabilidade através de Licitação Pública, nos moldes da Legislação vigente.
§ 4º - Poderão ser contratados profissionais por tempo determinado, inclusive àqueles previstos no § 2º desse Artigo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com a autorização do Conselho Deliberativo, através de teste seletivo, sempre com a observância dos Princípios Constitucionais Administrativos, especialmente o da Legalidade, Publicidade e Impessoalidade.
§ 5º - Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.
§ 6º - As contratações temporárias terão prazo de até 06 (seis) meses, podendo tal prazo ser prorrogado até atingir o prazo máximo de 01 (um) ano, contado a partir da contratação inicial, não sendo admitida prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.
§ 7º - As contratações temporárias para empregos públicos que não constam nos quadros do **CONSÓRCIO** serão realizadas somente nos casos de necessidade de funções públicas decorrentes de programas implantados pelos

Governos Federal ou Estadual, através de teste seletivo, que deverá ser aprovado por cada Poder Legislativo dos Entes Consorciados.

§ 8º - Além do caso previsto no § 7º, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação realizada para a substituição de empregado público demitido pelo **CONSÓRCIO,** ou que tenha pedido demissão, ou a contratação de servidores para desempenho de funções de cargos vagos, ainda não providos por concurso, até a realização deste.

§ 9º - Qualquer alteração no quadro de Pessoal do **CONSÓRCIO** deverá ser precedida de análise e aprovação pelo Conselho Deliberativo, e autorização legislativa de Ente Consorciado.

§ 10º - O Conselho Deliberativo concederá revisão anual que garanta pelo menos a manutenção do poder aquisitivo da moeda, com reajuste da remuneração de todos os cargos e empregos públicos.